



Exmo. Sr. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior
1º Suplente: Exmo. Sr. Des. Abraham Peixoto Campos Filho
2º Suplente: Exmo. Sr. Des. João de Jesus Abdala Simões

Conclusões de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000053-12.2019.8.04.4501 - Apelação Cível, Vara Única de Ipixuna

Apelante : Banco Bradesco S.a.
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).
Apelado : Cesar Augusto Farias de Oliveira.
Advogado : Hugo Monteiro de Oliveira (OAB: 12346/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO SALDO CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I - Incumbia a recorrente comprovar, de maneira específica e técnica, a inexistência dos consórcios, ou, a restituição dos valores pagos pelo consumidor, ou ainda, o resgate na carta de crédito; II - Como destacado pelo juízo de primeiro grau, nenhum teor probatório foi produzido nesse sentido, sendo que a recorrente sequer mencionou sobre a contratação dos consórcios cujo saldo de restituição ora se insurge; III - No mais, constata-se que o recorrido comprovou o fato constitutivo do seu direito ao juntar, às fls.15/16, o extrato que demonstra os dois consórcios de carro; IV Apelação conhecida e não provida. Majoração de honorários. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO SALDO CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I - Incumbia a recorrente comprovar, de maneira específica e técnica, a inexistência dos consórcios, ou, a restituição dos valores pagos pelo consumidor, ou ainda, o resgate na carta de crédito; II - Como destacado pelo juízo de primeiro grau, nenhum teor probatório foi produzido nesse sentido, sendo que a recorrente sequer mencionou sobre a contratação dos consórcios cujo saldo de restituição ora se insurge; III - No mais, constata-se que o recorrido comprovou o fato constitutivo do seu direito ao juntar, às fls.15/16, o extrato que demonstra os dois consórcios de carro; IV Apelação conhecida e não provida. Majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator." Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0000097-12.2015.8.04.7301 - Apelação Cível, 2ª Vara de Tabatinga

Apelante : Acacio Julião Parente.
Advogado : Aleksander Cuesta de Oliveira (OAB: 5607/AM).
Apelado : Municipio de Tabatinga/AM.
Procurador : Alexandre Galindo (OAB: 14146/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE DECLARADA. 13.º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 CONSTITUCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA N.º 85 DO STJ. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Está sedimentado pela Suprema Corte Brasileira que, embora as contratações nulas, em regra, não gerem quaisquer efeitos jurídicos válidos, devem ser-lhe atribuídos efeitos para evitar enriquecimento sem causa da administração pública, direcionando ao particular contratado nessas condições a percepção de saldo de salário pelos dias trabalhados e o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, bem como 13.º salário e férias; 2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n.º 85 do STJ); 3. Considerando a natureza precária do vínculo existente entre as partes, é possível seu desligamento a qualquer tempo, inexistindo ofensa ao direito de personalidade resultante da quebra desse vínculo, restando incabível a condenação em danos morais; 4. Sentença parcialmente reformada; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE DECLARADA. 13.º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 CONSTITUCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA N.º 85 DO STJ. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Está sedimentado pela Suprema Corte Brasileira que, embora as contratações nulas, em regra, não gerem quaisquer efeitos jurídicos válidos, devem ser-lhe atribuídos efeitos para evitar enriquecimento sem causa da administração pública, direcionando ao particular contratado nessas condições a percepção de saldo de salário pelos dias trabalhados e o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, bem como 13.º salário e férias; 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ); 3. Considerando a natureza precária do vínculo existente entre as partes, é possível seu desligamento a qualquer tempo, inexistindo ofensa ao direito de personalidade resultante da quebra desse vínculo, restando incabível a condenação em danos morais; 4. Sentença parcialmente reformada; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000097-12.2015.8.04.7301, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator." Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0001606-46.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante : Condomínio do Edifício Tropical Executive & Residence Hotel.
Advogada : Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB: 5373/AM).